



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 366, DE 2017

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam revogados os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 equipara, para todos os fins, as dispensas individuais, plúrimas e coletivas, ignorando o fato das diferentes naturezas jurídicas desses institutos. Não bastasse, afasta a necessidade de prévia negociação coletiva ou participação sindical da ocorrência de qualquer uma das dispensas, precarizando e fragilizando as relações de emprego e abrindo caminho para eventuais arbitrariedades por parte do empregador.

A doutrina sempre fez distinção entre as dispensas individuais e plúrimas das dispensas coletivas. As primeiras, a despeito das consequências que causam à vida dos empregados demitidos, são distintas da dispensa coletiva, que



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exerce grande impacto não só na vida empresarial, como também na comunidade onde se encontra a empresa.

Em sintonia com a doutrina, hoje, a jurisprudência considera nula a dispensa coletiva que não for precedida da indispensável negociação coletiva prévia, com a participação, evidentemente, de entidade sindical profissional no processo que deve preceder a dispensa coletiva.

Para o Ministro Mauricio Godinho Delgado, “a ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s)” (cfr. Proc.: EDRODC-30900-12.2009.5.15.0000, Data de Julgamento: 10/08/2009, Rel. Min; Mauricio Godinho Delgado, SDC, Publicação 04/09/2009).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 477-

- artigo 477-A

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>